



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE COREAÚ/CE.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR PREÇO Nº 2024051502-INFRA**

A empresa **BELLA ENERGY LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.498.610/0001-77, com sede na Avenida Deputado Pinheiro Machado, nº 1967, Piauí, Parnaíba-PI, CEP 64.208-335, neste ato representada por sua sócia administradora **FRANCISCA RAPHAELE OLIVEIRA BARROS**, portadora da cédula de identidade nº 2005021032531 e inscrita no CPF nº 027.350.063-52, vem, respeitosamente, apresentar:

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso interposto pela empresa **ENOVE ENGENHARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, face à decisão que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 2024051502-INFRA, nos termos que seguem:

**1. DOS FATOS**

A Concorrência Eletrônica do Tipo Menor Preço nº 2024051502-INFRA tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de instalação de sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica para atender diversos prédios públicos do Município de Coreaú, Estado do Ceará.

A empresa **ENOVE ENGENHARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA** foi inabilitada por não apresentar o Certificado de Pré-Qualificação vigente, conforme exigido pelo subitem 3.1.1 do Edital, adicionado pelo Primeiro Adendo, que estipula:

*3.1.1. Em atendimento ao § 10 do art. 80 da Lei 14.133/2021, só poderão participar deste certame as empresas devidamente qualificadas tecnicamente, que possuam o Certificado de Pré-Qualificação vigente emitido pela Prefeitura de Coreaú, em conformidade com o Edital de Pré-qualificação 2024051502-INFRA, Processo Administrativo 2024051402-INFRA;*

A recorrente argumenta que essa exigência impôs uma restrição indevida à competitividade do certame. Além disso, alega que a empresa declarada vencedora não cumpriu todos os requisitos de habilitação, uma vez que a documentação apresentada não continha o Certificado de Pré-Qualificação Técnica exigido, o que deveria ter resultado na sua inabilitação, assim como ocorreu com as outras 32 licitantes, incluindo a própria recorrente.

Por fim, a empresa ENOVE ENGENHARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA solicita a reforma da decisão, argumentando que a inabilitação da empresa vencedora é justificada, visto que esta não atendeu aos requisitos de habilitação necessários.



## 2. DO DIREITO

O Primeiro Adendo ao Edital é claro ao estabelecer que a participação na licitação está condicionada à apresentação do Certificado de Pré-Qualificação. Essa exigência está plenamente respaldada pelo § 10 do art. 80 da Lei 14.133/2021, que permite a restrição de participação a licitantes ou bens pré-qualificados.

A empresa BELLA ENERGY LTDA, apresentou todos os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital, incluindo a apresentação do Certificado de Pré-Qualificação, regularidade fiscal, trabalhista e as certidões negativas necessárias. Os documentos foram analisados e aceitos pela comissão de licitação, demonstrando que a empresa possui capacidade técnica e econômica para a execução do objeto licitado. Assim, as alegações da recorrente acerca de não conformidade são infundadas.

A manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente é necessária para garantir a observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, que determina que as regras do edital devem ser fielmente cumpridas por todos os licitantes e pela Administração. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Conforme as especificações do edital e do termo de referência, a BELLA ENERGY LTDA comprovou a qualificação técnica necessária, apresentando atestados de capacidade técnica compatíveis com as exigências do edital. Todos os requisitos de capacidade técnica profissional e operacional foram devidamente atendidos, conforme os itens 8.28 e 8.29 do termo de referência.

8.28. O vínculo do responsável técnico com a empresa , poderá ser comprovado do seguinte modo:

a) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado (s) na Junta Comercial;

b) Se responsáveis, comprovando-se o vínculo sua participação através de cópia do Contratos de Trabalhos, registrado;

c) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

d) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço , vigente na data de abertura deste In' certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

8.29. O atestado de capacidade técnica, comprovada pela Licitante que possui como responsável técnico (s) um "Engenheiro Eletricista a" e um "Engenheiro Civil" em seu quadro permanente, reconhecido pelo "CREA", e ser detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO que deve comprovar experiência anteriores compatível com o objeto licitado em 40% da potência efetiva de todo o sistema fotovoltaico que será implantado em todas as unidades no município; A certidão de acervo técnico deverá JUNTAMENTE COM CAT COM ATESTADO DEVIDAMENTE AVERBADO NO CREA, com os seguintes parâmetros: CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

Assim, pelos fatos narrados foi devidamente demonstrado que a empresa BELLA ENERGY LTDA, atende os requisitos de habilitação exigidos pelo edital.

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que mantenha a decisão que inabilitou a empresa ENOVE ENGENHARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, em razão do descumprimento do requisito de pré-qualificação técnica previsto no edital e seu adendo, assegurando, assim, a lisura do certame e a igualdade de condições entre os participantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Parnaíba-PI. 13/08/2024

Documento assinado digitalmente

gov.br

FRANCISCA RAPHAELE OLIVEIRA BARROS

Data: 13/08/2024 16:34:13-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

BELLA ENERGY LTDA  
FRANCISCA RAPHAELE OLIVEIRA BARROS  
Sócia Administradora